

PARECER JURÍDICO**PARECER Nº 127/2021****Processo Licitatório Nº 000000127/2021****Interessados: Secretário Municipal de Obras e Urbanismo**

ASSUNTO: Contratação de empresa para recuperação de estradas vicinais, provenientes do Convênio realizado com a União Federal, por intermédio do Gestor do Programa **MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL**, representada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE REPASSE**.

**I- RELATÓRIO:**

Trata-se de Processo Administrativo Nº 00000127/2021, encaminhado a esta assessoria jurídica para exame e parecer, sobre a modalidade de Concorrência Pública, cujo objeto é a **Contratação de empresa para recuperação de estradas vicinais, provenientes do Convênio realizado com a União Federal, por intermédio do Gestor do Programa MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE CONTRATO DE REPASSE nº 907.143/2020/MDR/CAIXA, de interesse do Município de Arame-MA.**

Vieram os autos até aqui constando 178 páginas, e constam os seguintes documentos, que foram apresentados ao processo:

- 1) Solicitação do Secretário Municipal de Obras e Urbanismo, para licitação pretendida (fls.01);



- 2) Despacho com a autorização para o Projeto Básico (fls. 02);
- 3) Projeto Básico devidamente aprovado (fls. 03-07);
- 4) Planta de localização dos trechos a serem recuperados; PLE – Planilha de levantamento de eventos; Planilha Orçamentária; Memorial de cálculos; Cronograma Físico; Detalhamento do BDI; Curva ABC dos Serviços; Encargos sociais sobre mão-de-obra; Tabela de volume – corte de aterro (fls.08-60);
- 5) Memorial descritivo de especificações técnicas e normas de execuções (fls.61-74);
- 6) Plantas e anexos (fls. 75-93);
- 7) Declarações referente ao Processo (fls. 94-105);
- 8) Contrato de repasse da Caixa Econômica nº 907143/2020/MDR/CAIXA (fls. 106-122);
- 9) Dotação orçamentaria (fls. 123-124);
- 10) Declaração de impacto e adequação orçamentário e financeiro (fls. 125-126);
- 11) Juntada da portaria (fls. 127-133);
- 12) Autorização para instauração do Processo (fls. 134);
- 13) Autuação do processo (fls. 135);
- 14) Despacho solicitando análise e emissão de parecer para a procuradoria jurídica (fls. 136-137);
- 15) Minuta do Edital (fls. 138-178);

Em seguida, e por força do disposto no parágrafo único do art. 38 da lei nº 8.666/93, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica, para análise prévia dos aspectos jurídicos.

Este parecer, tem escopo de assistir à administração municipal no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

A justificativa consiste na necessidade de ser criada infraestruturas básicas rural, nos trechos citados, com o objetivo de tornar os povoados mais estruturados e organizados, possibilitando as famílias os benefícios socioeconômicos mínimos.



Nesse sentido, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos em epígrafe. Destarte, incumbe, a este assessor jurídico, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Prefeitura Municipal de Arame Maranhão, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o breve relatório dos fatos

I- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Quanto à análise do Procedimento Administrativo nº 000000127/2021 por se tratar de uma Concorrência Pública, que atrai a incidência da Lei nº 8.666, de 1993, determina princípios e objetivos que disciplinam as licitações e contratos administrativos, e sendo estes os dois principais objetivos da licitação: a seleção da melhor proposta e o oferecimento de igualdade de oportunidades aos participantes.

Ademais, a modalidade escolhida a Concorrência Pública encontra-se prevista na pelo Art. 22, I, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93.

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de



qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

Desta forma, a concorrência mostra-se a modalidade licitatória adequada para atender o caráter do certame, tendo em vista ser a modalidade mais completa em suas fases, pois prevê exigências rígidas e necessárias para atender aos requisitos do Contrato de Repasse nº 907.143/2020/MDR/CAIXA ECONOMICA FEDERAL, de interesse do Município de Arame-MA.

No edital de licitações, encontra-se presente o detalhamento de encargos sociais, do BDI e todos os custos unitários que integram orçamento do projeto básico da obra e dos serviços a serem executados como consta nos autos em anexo, e no artigo art. 7º, §2º da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993:

Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...) §2º. As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I – houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II – existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

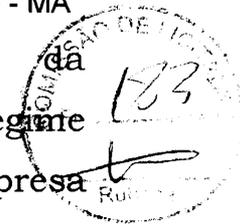
III – houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV – o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

No entanto, deve haver previsão de recursos orçamentários que garantam o pagamento das obrigações que decorrem das obras e dos serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, já que a objeto da obra não extrapola o orçamento anual municipal.



Como exposto, trata-se de licitação da modalidade concorrência pública, tipo menor preço, sob o regime de empreitada por preço global, para a contratação de empresa para recuperação de estradas vicinais no Município de Arame - MA, conforme projeto básico.



A modalidade escolhida a concorrência pública, é adequada para o certame, em virtude dos aspectos financeiros, e por se tratar de obras e serviços de engenharia, com valor global de R\$ 3.749.839,95 (três milhões e setecentos e quarenta e nove mil e oitocentos e trinta e nove reais e noventa e cinco centavos), e também pela complexidade, pois a concorrência pública é o procedimento de maior rigor da contratação pública (Art. 23, §4º, da Lei nº 8.666/93).

Além do mais, a minuta do edital, verificou que o mesmo atende a todas as exigências do Caput do artigo 40 da Lei 8.666/93, estatelando critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados na minuta do edital, além da Modalidade e Critério de Julgamento que já foram mencionados anteriormente, destacamos os seguintes:

- I - Objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- II - Prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;
- III - sanções para o caso de inadimplemento; IV - Local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;
- V - Se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;
- VI - Condições para participação na licitação, em conformidade com os art. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;



VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - Condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998);

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas; XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

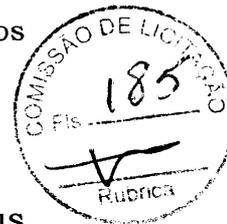
b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - Instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

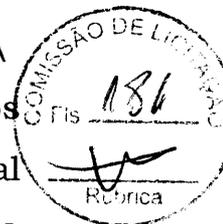


Versado sobre o exame prévio do edital e seus anexos, verifica-se que há índole jurídico-formal e atende ao que determina o art. 40 da lei nº 8.666/93, trazendo em seu preâmbulo o número de ordem, as Secretarias interessadas, e a modalidade, o tipo de licitação, bem o local, dia e horário para recebimento dos documentos e propostas de preço.

Ainda assim, constam o objeto da licitação, os prazos e suas condições; as sanções em casos de inadimplemento, as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamentos; o local, e horário e formas de contrato com o Departamento de Licitação para o esclarecimento; condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço; critérios de reajustes; e relação dos documentos necessários a habilitação.

O edital também atende aos requisitos relacionados no § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93, que traz em seus anexos a minuta do contrato, o projeto básico/termo de referência e modelo a seguir da proposta de preços e todas as declarações que deverão integrar os documentos inerentes a habilitação, devendo constar também consonância legal na minuta do Contrato, trazendo em seu bojo as cláusulas exigidas pela legislação, nos termos do art. 55 da Lei nº 8.666/93.

II- CONCLUSÃO



Por todo exposto, considerando os fundamentos legais disciplinados no presente processo concluímos que o Edital referente a **Concorrência Pública**, sob **Procedimento Administrativo Nº 127/2021**, bem como a minuta do contrato, atendem todos os requisitos legais, pelo que está Assessoria Jurídica se manifesta pelo regular prosseguimento do feito.

Arame – MA, 03 de novembro de 2021

Anderson Mota Brito

Assessor Jurídico

OAB/MA nº 18.548